



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000011

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL – PORTARIA 49

Projeto de Lei nº 53, de 2018
Autoria: Vereadora Olinda Fiorentin
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes ilustrativos sobre o método pré-hospitalar denominado Manobra de Heimlich, nas instituições de ensino e nos estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo no local, no Município de Toledo.
Relatoria: Vereadora Janice Salvador.
Conclusão: Rejeição.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Especial, designada pela Portaria 49, de 2018, o Projeto de Lei nº 53, de autoria da Vereadora Olinda Fiorentin, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes ilustrativos sobre o método pré-hospitalar denominado Manobra de Heimlich, nas instituições de ensino e nos estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo no local, no Município de Toledo.*

Na Mensagem a proponente diz: “O presente Projeto de Lei visa levar ao conhecimento dos proprietários de restaurantes, lanchonetes e similares e à população em geral o método pré-hospitalar denominado “Manobra de Heimlich”, o qual pode salvar muitas vidas. A asfixia é uma causa comum de morte após engasgo com alimentos e provocada por uma súbita queda de oxigenação que pode levar à morte em poucos minutos se não solucionada rapidamente. Balas, doces, bombons e alimentos diversos podem ser responsáveis por estes imprevistos.

O alimento ao ser deglutido de forma inadequada pode bloquear as vias respiratórias e a passagem de ar para os pulmões ao impactar a garganta. Quando algo bloqueia a passagem de ar, não há tempo suficiente para esperar pela chegada de um socorro médico. A pessoa mais próxima precisa agir rapidamente.

A Manobra de Heimlich é o melhor método pré-hospitalar de desobstrução das vias aéreas superiores por corpo estranho. Essa manobra foi descrita pela primeira vez pelo médico estadunidense Henry Heimlich em 1974 e induz uma tosse artificial, que deve expelir o objeto da traqueia da vítima. O método foi reconhecido pela Cruz Vermelha, adotado e difundido mundialmente como uma manobra salvadora de vidas. É uma tosse “artificial” ou “auxiliada”, com o intuito de expelir o objeto ou o alimento da traqueia da pessoa.

Esta manobra já é de domínio público em vários países, onde é comum encontrarmos cartazes com estas instruções, especialmente em restaurantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

A propositura, não gera custos ao erário, pois caberá ao Poder Executivo apenas fiscalizar a executividade da Lei.

Vejamos: Em relação à matéria, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que: "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade".

Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa.

Dentro deste contexto nada obsta que, como o propugnado pela matéria, seja determinada a afixação de cartazes informativos com o objetivo de, levar ao conhecimento de toda a população sobre o método pré-hospitalar denominado a "Manobra de Heimlich". Trata-se, portanto de medida útil em casos de asfixia após o engasgo com alimentos, através de uma tosse provocada, cuja eficácia, reitera-se, já foi reconhecida pela Cruz Vermelha.

No mais, não há que se falar em usurpação de função executiva, pois se verifica apenas a manifestação legislativa do poder de polícia, restando a regulamentação das medidas ora discutidas, a ensejar a atuação concreta dos órgãos administrativos, a cargo do Poder Executivo".

Assim, esta Relatora solicitou Parecer Jurídico sobre este Projeto, através do Ofício nº 01/2018-Com.Esp. PL nº53, de 2018, datado de 9 de maio de 2018.

Recebido o Parecer Jurídico nº 101.2018, resultante do protocolo 1000.2018, datado de 18 de maio de 2018, este conclui: "Tendo em vista que não há distinções entre os estabelecimentos públicos dos privados que deveriam receber a afixação dos cartazes ilustrativos, haverá, por lógica, necessidade de aquisição destes também pelo Poder Público para serem alocados nas escolas e estabelecimentos que manejam alimentos pertencentes ao Município de Toledo.

Logo, para que se evitasse qualquer vício de iniciativa (artigo 30, §1º da Lei Orgânica) por gerar despesas não previstas no orçamento público, deveria a Vereadora-Autora informar a dotação orçamentária de onde seriam retirados os recursos para compra dos cartazes.

Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.934/2015 DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. NORMA QUE INSTITUIU O FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO DIÁRIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS AUXILIARES OPERACIONAIS DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 66, INCISO I,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VICIO FORMAL DE INICIATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1413489-5 - Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 04.07.2016) (TJ-PR - ADI: 14134895 PR 1413489-5 (Acórdão), Relator: Clayton Camargo, Data de Julgamento: 04/07/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1842 15/07/2016)

Pelos motivos expostos, é caso de arquivamento do presente projeto. É o parecer".

Mediante ao exposto, e ainda levando-se em consideração a falta de dotação orçamentária, além da preocupação com a fiscalização no cumprimento das medidas, esta Relatora posiciona-se contrária ao mencionado Projeto de Lei.

Contudo, apesar do parecer jurídico ser pela ilegalidade ao projeto, a preocupação da proponente é legítima e justificaria um processo mais amplo de discussão, por intermédio de uma audiência pública de iniciativa do Poder Executivo que envolvesse os interessados, de tal forma a se desenvolver um modo efetivo de solucionar a questão.

É o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, analisado o Projeto de Lei nº 53, de 2018, e considerado o Parecer Jurídico exarado pelos Assessores Jurídicos desta Casa de Leis, Eduardo Hoffmann e Fabiano Scuzziato, voto pela rejeição e arquivamento do projeto de iniciativa da Vereadora Olinda Fiorentin, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2018.


JANICE SALVADOR
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto da relatora, de forma que a proposta apresentada, conforme acima explicitada, seja arquivada.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2018.

ANTONIO ZÓIO
Presidente

MARLI DO ESPORTE
Membro

GENIVALDO PAES
Vice-Presidente

VALTENCIR CARECA
Membro

PL 053/2018
AUTORIA: Ver.^a Olinda Fiorentin

